

**Voto do Relator 00361/2025-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 06275/2024-9, 08309/2019-1**Classificação:** Pedido de Reexame**Setor:** GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva**Criação:** 04/02/2025 16:34**UG:** IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá**Relator:** Marco Antônio da Silva**Interessado:** ROSEMAIRE SILVA DE SOUZA, DAVID RAASCH**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)**PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 01690/2024-1 -  
PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO,  
NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A ausência de elementos capazes de modificar os termos da r. Decisão recorrida, em face dos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, aliada à documentação constante dos autos e à regularidade do ato em apreço, impõe o conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao presente Pedido de Reexame.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da r. **Decisão TC 01690/2024-1 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 08309/2019-1, que registrou o Decreto 803/2018, concessor da aposentadoria à Sra. Rosemaire Silva de Souza.

O Recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 01690/2024-1 – Primeira**





**Câmara**, que procedeu ao registro do ato aposentatório, contrariando o Parecer Ministerial, pela denegação, do qual divergiu o Eminente Relator do feito, que acompanhou a área técnica, entendimento acolhido pelo Colegiado.

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado mediante a Decisão Monocrática 00741/2024-7, tendo este Relator concluído pelo seu conhecimento e determinado a notificação do Diretor Presidente do Órgão de Origem, o qual trouxe aos autos suas contrarrazões, conforme Eventos 7/8.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00621/2024-7, opinou pelo **provimento** do presente Pedido de Reexame.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00121/2025-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, reforçando suas razões recursais, manifestou-se em consonância com o posicionamento da área técnica.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Relator para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tendo sido apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas o presente Pedido de Reexame, em face da r. **Decisão TC 01690/2024-1 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 08309/2019-1, em apenso, que procedeu ao REGISTRO do Decreto 803/2018, cumpre a sua análise, em razão da documentação que lhe dá suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Da análise dos autos, verifico que a interessada se aposentou, voluntariamente, por tempo de contribuição (especial do magistério), a partir de 16/8/2018, no cargo de Professora PA IV, Matrícula 50.658, do Quadro de Pessoal do





Município de Santa Maria de Jetibá, com os proventos fixados no valor de R\$ 2.664,11 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), estando o ato concessor fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00621/2024-7, opinou pelo **provimento** do presente Pedido de Reexame.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00621/2024-7, *in verbis*:

[...]

### 3. DO RECURSO

#### 3.1 Das razões do Recurso

Em síntese apertada, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão TC 1690/2024-81, alegando contrariedade às provas dos autos e ao ordenamento jurídico, sob o argumento de que a servidora não teria preenchido os requisitos mínimos para a aposentadoria especial do magistério, eis que **não comprovou nos autos que exerceu exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio**.

Expõe que o vício apontado evidencia violação direta ao texto constitucional (Art. 40, § 5º), tornando o ato administrativo flagrantemente inconstitucional, eivado de nulidade absoluta, não se consolidando pelo decurso do tempo e, portanto, não podendo ser atingido pelo fenômeno da decadência previsto no art. 54 da Lei 9784/99, conforme recente entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (Tema 839, RE-RG 817.338, Rel.Min.Dias Toffoli).

[...]

#### 3.3 Da análise

Em exame aos argumentos dos autos, aos documentos constantes no Processo TC 08309/2019-1, à legislação pertinente e às jurisprudências do STF e desta Corte de Contas entende-se pelo **provimento** do Recurso, como passa a se expor.

Inicialmente, entende-se não prosperar a argumentação de que a irregularidade em questão seria alcançada pela decadência, uma vez que não violaria diretamente a texto constitucional, mas sim a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9394/1996, art. 67, § 2º), que regulamentou o art. 40, § 5º, definindo as funções que se enquadram como de magistério.

A irregularidade central refere-se ao cumprimento dos requisitos de tempo de contribuição e etário, que são reduzidos em cinco anos quando comprovado o exercício da função exclusiva de magistério, conforme previsto no art. 40, § 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação, à época da aposentadoria da servidora (16/08/2018):

[...]

Toda **discussão apontada pelo recorrente sobre a extensão da definição “função de magistério” referiu-se ao texto constitucional**.

**A conceituação** da expressão “função de magistério” estabelecida por norma infraconstitucional, **já consolidada pela interpretação do texto constitucional fixada pela jurisprudência do STF**, não afasta a ofensa ao núcleo da disposição constitucional que restringe a aposentadoria especial a função de magistério, **tratando-se, portanto, de vício**





**flagrantemente inconstitucional, e, conseqüentemente não alcançada pelo fenômeno da decadência.**

**Neste contexto, uma vez não alcançada pelo fenômeno da decadência, não há que se falar em registro tácito da aposentadoria.** Logo, a concessão da aposentadoria em questão ainda não estaria aperfeiçoada, eis que não ocorreu o seu registro por esta Corte de Contas, tendo em vista o efeito suspensivo do presente recurso de pedido de reexame.

**Quanto ao mérito da inconsistência apontada, o recorrente alega a inexistência, nos autos, da comprovação dos requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria especial do magistério, eis que nos períodos entre 01/01/2005 a 31/12/2014, 08/04/2015 a 31/12/2017 e 01/01/2017 a 16/08/2018, a servidora exerceu suas funções laborais em local diverso daquele estabelecido em lei para o cargo de professor, qual seja, estabelecimento de educação básica.**

O Recorrido, por sua vez, argumenta que esta Corte de Contas “até meados de 2016 concedia aposentadoria especial a professores localizados nas Superintendências Regionais de Educação, de modo que para preservar a segurança jurídica e a equidade, com muita razão, concedeu o prazo de 90 dias para aplicação do novo entendimento, sem retroação dos efeitos”.

Alega a boa-fé da servidora, visto que todas as declarações emitidas pela Secretaria de Educação indicavam expressamente seu exercício de função de regência, e, conforme o parecer jurídico vigente à época, a servidora preenchia os requisitos necessários para a aposentadoria. Em caso de revisão do ato concessório, solicita, o Recorrido, a modulação dos efeitos para que a nova interpretação seja aplicada apenas a casos futuros, recomendando-se que a descrição das atividades do professor inclua a declaração de regência de classe.

Observa-se que o ato concessório, o Decreto nº 803/2018, concedeu a aposentadoria à servidora em 16/08/2018. Conforme ressaltado pelo gestor, desde meados de 2016, esta Corte de Contas, amparada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e na jurisprudência do STF (ADI nº 3772), consolidou o entendimento de que a concessão da aposentadoria especial para o magistério exige que o local de prestação de serviço seja restrito à unidade escolar básica.

Na Decisão Plenária TC 602/2016 (Processo TC 4978/2014, publicada em 31/03/2016), referida pelo gestor em suas contrarrazões, esta Corte de Contas deliberou sobre os critérios para concessão de aposentadoria especial no magistério, detalhando as informações essenciais para instruir cada processo e a eficácia das decisões do Tribunal sobre benefícios já registrados e em andamento, conforme registrado no voto da relatora. Vejamos:

[...]

**Ressalta-se que a Decisão TC 602/2016 apenas acatou a regra estabelecida pelo STF na ADI 3772**, cuja eficácia é erga omnes e vinculante, devendo ser obrigatoriamente observada pela Administração Pública, incluindo os jurisdicionados desta Corte de Contas, conforme o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99.

**No caso em questão, conforme declaração emitida pelo Secretário de Educação de Santa Maria de Jetibá em 30/05/2023, a servidora desempenhou suas funções na Secretaria Municipal de Educação de 01/01/2005 a 31/12/2014 e de 01/01/2017 a 16/08/2018.** Além disso, foi cedida para a Assembleia Legislativa no período de 08/04/2015 a 31/12/2016.

[...]

**Quanto ao período em que a servidora foi cedida para Assembleia Legislativa (08/04/2015 a 31/12/2016), verifica-se no item 4 - Discriminação do tempo de contribuição, do documento “aposentadoria inicial”, e parecer de fls. 98, evento 4, constantes nos autos do Processo TC 8309/2019-1, que foi acertadamente excluído do computo do tempo de contribuição.** Vejamos:

[...]





**Quanto aos períodos em que a servidora exerceu suas atividades na Secretaria Municipal de Educação**, considerando que a decisão definitiva do STF na ADI 3772, com efeito vinculante, **exige que os jurisdicionados desta Corte de Contas sigam seu entendimento, entende-se que os períodos em que a servidora desempenhou atividades fora de unidades de ensino básico devem ser desconsiderados.**

Vale destacar que, mesmo considerando uma extensão de até 90 dias a partir da publicação da Decisão TC 602/2016 – Plenário e incluindo o período de 01/01/2005 a 31/12/2014, a servidora ainda não cumpriria os requisitos para a concessão da aposentadoria especial de magistério. O total somaria 8.594 dias de serviço, abaixo do mínimo legal exigido de 9.125 dias. Dessa forma, opina-se pelo provimento do recurso.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise de mérito realizada no item 3 desta peça, opina-se pelo **provimento** do presente recurso, nos termos requerido pelo Ministério Público de Contas. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00121/2025-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, reforçando suas razões recursais, assim se manifestou, *in verbis*:

[...]

Cabe rememorar que, ao pleitear a reforma da Decisão TC-01690/2024-1 – 1ª Câmara, este *Parquet* enfatizou que a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998 – vigente à época do ato concessivo), que contempla a redução do requisito de idade e de tempo de contribuição em cinco anos, exige a comprovação inequívoca do tempo mínimo de efetivo exercício nas funções de magistério, **ESPECIFICAMENTE NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**. No entanto, ao arrepio da Constituição, **apesar da ausência dessa comprovação essencial, a decisão recorrida concedeu a aposentadoria nessa modalidade especial.**

Na sua Defesa (evento 8), o recorrido argumentou, em suma: (i) que a Constituição Federal não especificou as funções de magistério, as quais teriam sido definidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelo STF; (ii) que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial, considerando o tempo de atuação na Secretaria Municipal de Educação e na Assembleia Legislativa; (iii) que não se trata de situação flagrantemente inconstitucional; e (iv) que o registro deve ser mantido em respeito à estabilidade das decisões, à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito, à confiança, à razoabilidade, à proporcionalidade, à boa-fé e à ausência de má-fé.

**No que concerne à argumentação que sustenta a ausência de especificação das funções do magistério na Constituição Federal, bem como a afirmação de que tais funções foram delineadas apenas com a promulgação do art. 67, § 2º das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é imprescindível destacar que TAL ALEGAÇÃO NÃO REVELA PERTINÊNCIA COM O OBJETO DO RECURSO EM QUESTÃO.**

**É fundamental esclarecer que o Ministério Público de Contas não recorreu acerca das funções exercidas, MAS SIM O LOCAL EM QUE FORAM EXERCIDAS.** Essa assertiva se confirma pela clara manifestação de inconformismo do *Parquet* em relação à contagem do período laborado **“NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e o período de 08/04/2015 a 31/12/2017 que foi cedido à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ALES), (fl. 11, evento 17) não servindo, portanto, para contagem de tempo de serviço exclusivo EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA”.**

Assim, é evidente que o recurso não questiona as funções exercidas, mas sim o fato de elas terem sido desempenhadas **FORA** do estabelecimento de educação básica.





Agora que o objeto do recurso foi devidamente elucidado, assim como a confusão perpetrada pela parte recorrida, é imperativo ressaltar que, **DESDE A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL JÁ DISPUNHA DE MANEIRA INEQUÍVOCA** que os requisitos de idade e de tempo de contribuição seriam reduzidos em cinco anos para os professores que comprovassem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério **NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**. Essa disposição encontra respaldo não apenas no art. 40, § 5º, mas também no art. 201, § 8º, conforme se extrai:

[...]

Dessa forma, **INDEPENDENTEMENTE** das definições infraconstitucionais ou das interpretações jurisprudenciais que possam versar sobre o detalhamento das funções de magistério, **para fins de aposentadoria especial, é IMPRESCINDÍVEL que tais funções sejam exercidas, DE MODO EXCLUSIVO, em estabelecimentos de educação básica, conforme delineado pela norma constitucional.**

Nesse sentido, a inclusão de períodos em que a servidora atuou fora desse contexto — como na Secretaria Municipal de Educação e na Assembleia Legislativa — contraria de forma irrefutável o que está disposto na Constituição.

Assim sendo, **os argumentos da defesa que sustentam a inexistência de violação direta à Constituição, bem como a possibilidade de se computar tais períodos para a redução da aposentadoria especial da educação básica,** também não se sustentam.

Frisa-se que a conduta do ente não apenas infringe a Constituição Federal, mas também transgredir a Lei **nacional** n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que, **DESDE 2006**, estabelece que, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério aquelas exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, **QUANDO REALIZADAS EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA EM SEUS DIVERSOS NÍVEIS E MODALIDADES**, incluindo, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, senão vejamos:

Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, **quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades**, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Além disso, a conduta em análise também contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.772 DE 2008**, que, ao realizar a **interpretação conforme à constituição do art. 1º da lei federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da lei 9.394/1996**, definiu que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **DESDE QUE EXERCIDAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO BÁSICO POR PROFESSORES DE CARREIRA**, *in verbis*:

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.** I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o





assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **DESDE QUE EXERCIDOS, EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO BÁSICO**, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

Cabe destacar que a **decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.772 possui EFEITO VINCULANTE em relação** aos demais órgãos do Poder Judiciário e **À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, conforme estipulado no art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988:

[...]

Assim sendo, a prática do Município em violar os arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição, o art. 67, § 2º da Lei Federal n. 9.394/1996, bem como e a interpretação conforme estabelecida pela ADI n. 3.772, reveste-se de tamanha gravidade que justifica a intervenção do Estado sobre o Município de Santa Maria de Jetibá.

Em face da flagrante violação à Constituição Federal, **não se pode sustentar a estabilidade das decisões, a segurança jurídica, a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, a confiança, a razoabilidade, a proporcionalidade, a boa-fé e a inexistência de má-fé como argumentos que justifiquem a aplicação da decadência**, como sustentado pela defesa.

Isso se deve ao fato de que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento, em decisões reiteradas — como o do presente caso — **proferidas RECENTEMENTE, nos anos de 2023 e 2024, posteriores à tese firmada no Tema de Repercussão Geral n. 445 de 26/5/2020, que o transcurso do prazo de cinco anos NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO à revisão de um ato que incorra em FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE**, sob pena de desvirtuamento das normas constitucionais, como se nota:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise de mérito realizada no item 3 desta peça, opina-se pelo **provimento** do presente recurso, nos termos requerido pelo Ministério Público de Contas.

Resta, portanto, evidenciado o *error in iudicando* na **Decisão TC01690/2024-1 – 1ª Câmara**, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** oficia conhecimento do recurso e, no mérito, pelo total provimento para reformar a v. **Decisão TC01690/2024-1 – 1ª Câmara**, denegando-se registro ao ato. – g.n.

O Órgão de Origem, por seu turno, apresentou suas contrarrazões (*Eventos 7/8*), pugnano pela negativa de provimento do presente recurso.

Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade deste feito.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Reexame foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 00741/2024-7, verificando-





se estarem presentes todos os requisitos legais e regulamentares, concluindo este Relator pelo seu **CONHECIMENTO**, o que se mantém.

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise meritória do feito.

### 3. DO MÉRITO.

A insurgência do Recorrente se dá em relação a único requisito, tratado no seu Parecer Ministerial 02084/2024-1 - exarado nos autos do Processo TC 08309/2019-1 -, tido como irregular.

Compulsando as razões recursais, vê-se que o Eminentíssimo Procurador de Contas defende que aos autos do Processo 08309/2019-1 não cabe a incidência do Tema 445 por entender que os ditames do art. 40, § 5º, da Constituição Federal não foram devidamente observados à concessão do benefício.

Neste sentido, aduz o *Parquet* de Contas que “a servidora não preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria consoante tema de repercussão geral n. 965, firmado no RE 1039644 - 12/11/2017, DJE publicado em 13/11/2017, pelo Supremo Tribunal Federal, comprovação de que exerceu exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio.”.

Isto pois, na visão do Recorrente nos períodos compreendidos entre **1º/1/2005 a 31/12/2014** e de **1º/1/2017 a 16/8/2018** as funções exercidas pela servidora aposentada não lhe asseguravam o direito de gozo do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previsto nos moldes do art. 40, § 5º, da Carta Magna.

De modo que, no que diz respeito ao período de 1º/1/2005 a 31/12/2014 – diferentemente do que externado pela área técnica –, cabe a observância da jurisprudência estabelecida por esta Egrégia Corte mediante a r. Decisão TC 0602/2016 – Plenário, tendo fixado que o tempo de serviço dos profissionais do magistério, mesmo fora das unidades de ensino, prestados antes de 30/6/2016 será computado para fins de aposentadoria especial, *litteris*:

[...]





“Por motivo de equidade e para garantir a segurança jurídica, que o critério acima estabelecido seja aplicado após o período de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, **assegurando-se que o tempo de assessoramento pedagógico prestado fora do estabelecimento de ensino, até essa data-limite (30/6/2016), seja computado como de magistério, para fins de aposentadoria especial**” - g.n.

Inobstante a isto, forçoso é considerar o fato de que, em relação aos períodos constantes como lotada na Secretaria Municipal de Educação, a bem da verdade, consubstanciado no teor dos documentos: *i)* Ofício CI/PMSMJ/SECEDU/SP Nº 079/2019 (Pg. 23, do Evento 3); *ii)* Parecer e Portaria 521/2017 (Págs. 55/57, do Evento 3); *iii)* Ofício CI/PMSMJ/SECEDU/SP Nº 079/2018 – **1º/2/2018 a 31/7/2018** –, (Pg. 61, do Evento 3); a servidora aposentanda exercera a função de Direção e ou Assessoria Pedagógica no CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva no Município de Santa Maria de Jetibá.

Na medida que, embora não enseja enquadrado, especificamente, como estabelecimento de ensino básico, fundamental e/ou médio, o CREI foi instituído como estabelecimento de atendimento/ensino especial a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, mediante o Decreto Municipal 091/2010 e suas alterações, como prevê a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.

Portanto, *in casu*, vislumbro que o direito preconizado nos termos do § 5º, do art. 40, da Constituição Federal são aplicáveis ao benefício concedido e discutido nos autos do Processo TC 06275/2024-9, dado que as atividades exercidas pela servidora, nos períodos questionados pelo *Parquet* de Contas, se deram em estabelecimento de ensino, conforme entendimento preconizado pelo próprio excelso Pretório, na mencionada ADIn 3.772, *ipsis litteris*:

***“A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham*”**





ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal". – g.n.

Neste viés, conforme antes demonstrado, não havia óbice ao registro do ato aposentatório, estando correta a r. **Decisão TC 01690/2024-1 – Primeira Câmara**, ainda que por força do Tema 445, a qual não merece ser desconstituída.

Posto isto, em face de todas as razões expostas, entendo que deve ser **negado provimento** ao presente Pedido de Reexame, conforme razões externadas, mantendo-se incólume os termos da r. Decisão TC 01690/2024-1 – Primeira Câmara.

#### 4. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

#### **DECISÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão do Plenário, em face das razões expostas pelo relator, em:

1. **CONHECER** do presente Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da r. **Decisão TC 01690/2024-1 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 08309/2019-1, conforme razões externadas;
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Reexame, mantendo-se incólume os termos da r. **Decisão TC 01690/2024-1 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro do Decreto 803/2019;
3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

